



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.369 - RS (2017/0036282-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VACARIA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA - ME
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S) - RS023964
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO PINTO FILHO
ADVOGADOS : CARLOS MÁXIMO GOLIM PAIM FILHO E OUTRO(S) - RS062674
ADRIANA TIEPPO - RS044022
ADRIANE GIROTTI PITON - RS103025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL LOCADO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em preclusão se o executado se insurgiu na primeira oportunidade em que teve ciência da penhora, sem, todavia, obter manifestação a respeito da sua irrisignação.

2. Nos termos da Súmula nº 486/STJ, a impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/1990, estende-se ao único imóvel do devedor, ainda que este se encontre locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou mesmo para garantir a sua subsistência.

3. O acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.369 - RS (2017/0036282-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por VACARIA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA. - ME - contra a decisão (fls. 194/198 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente recurso (fls. 202/206 e-STJ), a agravante repisa as razões do recurso especial, sustentando, em síntese:

(i) que se operou a preclusão no tocante ao direito de alegar a impenhorabilidade do bem;

(ii) a não incidência da Súmula nº 7/STJ, e

(iii) o instituto da impenhorabilidade apenas protege um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, situação inexistente no caso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.369 - RS (2017/0036282-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

O acórdão impugnado assim decidiu a causa:

"(...) destaco, inicialmente, que, nos termos da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o caráter impenhorável de bem de família (muito embora se cuide de matéria de ordem pública) não afasta a possibilidade de configuração de preclusão, o que impede que se renove a controvérsia, no processo, na hipótese de já ter sido proferida decisão de reconhecimento de se tratar de bem impenhorável.

(...)

No caso, todavia, a matéria não se encontra preclusa, já que o executado/agravado se insurgiu na primeira oportunidade em que teve ciência da penhora (fl.56), sem que a Magistrada de origem se manifestasse acerca da sua irresignação (fl. 57), o que deu ensejo à apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 21/2), na qual repisou a impenhorabilidade do imóvel.

Ou seja, a despeito de o executado ter suscitado, em mais de uma oportunidade, a impenhorabilidade do imóvel descrito na Matrícula nº 22.822, junto ao Registro Geral de Imóveis de Estrela, ainda não havia decisão acerca da matéria, devendo ser, por esse motivo, afastada a alegação de que a matéria se encontra preclusa.

Da mesma forma, improcede a alegada ilegitimidade do agravado - com fulcro no art. 6º do CPC/1973 -, já que é proprietário do bem - em comunhão com a sua ex-esposa -, possuindo legitimidade para suscitar a impenhorabilidade do imóvel, ainda mais por constar como locador no contrato de locação residencial acostado nas fls. 39/44.

Igualmente sem razão o agravante no que diz respeito ao mérito, tendo em vista que a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o que, inclusive, deu azo à edição da Súmula nº 486, que prevê a impenhorabilidade do único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.

E a situação em apreço se subsume às circunstâncias processuais apontadas no verbete sumular, na medida em que o executado logrou comprovar que, embora não resida no imóvel penhorado - como determina art. 1º da Lei 8.009/90 -, este está alugado para terceiro - Ronei Diógenes Calgaro nos termos do contrato de aluguel (fls.39/45), o que afasta a incidência do exposto no art. 5º da referida lei, que prevê ser impenhorável o imóvel residencial que serve à moradia permanente da entidade familiar.

Dessa forma, a despeito de o bem não servir de moradia permanente ao executado e a sua família - como exige o art. 5º da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.009/90 -, deve ser mantida a decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel, levando em conta que, no caso, restou demonstrado que: (a) se trata do único imóvel de propriedade do executado (fls. 30/35); (b) o imóvel penhorado se encontra locado para terceiro (fls.39/45); e (c) a renda percebida está sendo utilizada para subsistência tanto do executado quanto da sua ex-esposa, que se encontra em tratamento médico em Porto Alegre" (fls. 119/121 e-STJ).

Tal entendimento não destoa da Súmula nº 486/STJ, segundo a qual: "É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família".

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO.

- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel como residência não o descaracteriza automaticamente, sendo suficiente à proteção legal que seja utilizado em proveito da família, como a locação para garantir a subsistência da entidade familiar.

- Neste processo, todavia, o único imóvel do devedor encontra-se desocupado e, portanto, não há como conceder a esse a proteção legal da impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90, pois não se destina a garantir a moradia familiar ou a subsistência da família. Precedentes.

- Agravo no recurso especial não provido" (AgRg no REsp 1.232.070/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/10/2012 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 486/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA N. 182/STJ.

1. A aplicação da Súmula n. 486/STJ demanda que o Tribunal de origem (i) reconheça ser o imóvel residencial o único bem do devedor e (ii) que a renda proveniente do aluguel do referido bem seja utilizada em prol da família.

2. Descabido o agravo regimental que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 215.854/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 16/10/2012 - grifou-se).

Verifica-se, ainda, que o acórdão de origem afastou a ocorrência da preclusão, haja vista não haver decisão anterior acerca da matéria.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, de acordo com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu: (a) pela impenhorabilidade do imóvel, diante da presença dos atributos para qualificá-lo como bem de família, e (b) não estarem presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no AREsp 46.599/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO. LEI 8.009/90. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. DEVEDOR NÃO RESIDENTE EM VIRTUDE DE USUFRUTO VITALÍCIO DO IMÓVEL EM BENEFÍCIO DE SUA GENITORA. DIREITO À MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ESTATUTO DO IDOSO. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL.

1. A Lei 8.009/1990 institui a impenhorabilidade do bem de família como um dos instrumentos de tutela do direito constitucional fundamental à moradia e, portanto, indispensável à composição de um mínimo existencial para vida digna, sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui-se em um dos baluartes da República Federativa do Brasil (art. 1º da CF/1988), razão pela qual deve nortear a exegese das normas jurídicas, mormente aquelas relacionadas a direito fundamental.

2. A Carta Política, no capítulo VII, intitulado 'Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso', preconizou especial proteção ao idoso, incumbindo desse mister a sociedade, o Estado e a própria família, o que foi regulamentado pela Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que consagra ao idoso a condição de sujeito de todos os direitos fundamentais, conferindo-lhe expectativa de moradia digna no seio da família natural, e situando o idoso, por conseguinte, como parte integrante dessa família.

3. O caso sob análise encarta a peculiaridade de a genitora do proprietário residir no imóvel, na condição de usufrutuária vitalícia, e aquele, por tal razão, habita com sua família imóvel alugado. Forçoso concluir, então, que a Constituição Federal alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, razão pela qual, quer por considerar que a genitora do recorrido é membro dessa entidade familiar, quer por vislumbrar que o amparo à mãe idosa é razão mais do que suficiente para justificar o fato de que o nu-proprietário habita imóvel alugado com sua família direta, ressoa estreme de dúvidas que o seu único bem imóvel faz jus à proteção conferida pela Lei 8.009/1990.

4. Ademais, no caso ora sob análise, o Tribunal de origem, com ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognição fático-probatória, entendeu pela impenhorabilidade do bem litigioso, consignando a inexistência de propriedade sobre outros imóveis. Infirmar tal decisão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso a esta Corte ante o teor da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não provido" (REsp 950.663/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012 - grifou-se).

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0036282-0

AgInt no
AREsp 1.058.369 /
RS

Números Origem: 00463015120088210038 02255825220168217000 03109209120168217000
03810800046301 04096114320168217000 04729397820158217000 10800046301
2255825220168217000 3109209120168217000 4096114320168217000
463015120088210038 4729397820158217000 70067875617 70070153887
70071007264 70071994172

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VACARIA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA - ME
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S) - RS023964
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO PINTO FILHO
ADVOGADOS : CARLOS MÁXIMO GOLIM PAIM FILHO E OUTRO(S) - RS062674
ADRIANA TIEPPO - RS044022
ADRIANE GIROTTI PITON - RS103025

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VACARIA ASSESSORIA CREDITÍCIA LTDA - ME
ADVOGADO : RICARDO BORGES CHEDID E OUTRO(S) - RS023964
AGRAVADO : JOSE FRANCISCO PINTO FILHO
ADVOGADOS : CARLOS MÁXIMO GOLIM PAIM FILHO E OUTRO(S) - RS062674
ADRIANA TIEPPO - RS044022
ADRIANE GIROTTI PITON - RS103025

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.